



**DIREITO PENAL NA MEMÓRIA: ANALISANDO A RESPONSABILIDADE  
CRIMINAL NOS CRIMES ENVOLVENDO MANIPULAÇÃO DA HISTÓRIA**

**CRIMINAL LAW IN MEMORY: ANALYZING CRIMINAL LIABILITY IN CRIMES  
INVOLVING MANIPULATION OF HISTORY**

João Pedro Souza<sup>1</sup>  
Felipe Augusto Rodrigues Ambrosio<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo, estudar o comportamento da jurisprudência e a resposta do direito penal, em casos envolvendo manipulação histórica, bem como o nível de impacto que eventual manipulação tem em gerações posteriores, alterando a realidade fática dos eventos mundiais. Dessa forma a presente pesquisa, apresentará casos relevantes nacionais e internacionais, na sequência demonstrará exemplos de julgados, ao final trazendo as devidas conclusões acerca da pesquisa. O estudo para tanto, trará com riqueza de detalhes, os eventos pesquisados, bem como a resposta e os parâmetros que obtivemos para definir o comportamento dos tribunais nacionais e internacionais.

**Palavras-Chave:** manipulação; história; genocídio; direito penal; liberdade de expressão.

**ABSTRACT**

The present article aims to study the behavior of global jurisprudence and the response of criminal law in cases involving historical manipulation, as well as the level of impact that such manipulation may have on future generations, altering the factual reality of world events. Thus, this research will present relevant national and international cases, followed by examples of rulings, and finally, will provide the necessary conclusions about the research. The study will bring, in great detail, the events researched, as well as the responses and the parameters we obtained to define the behavior of national and international courts.

**Keywords:** manipulation; history; genocide; criminal law; freedom of speech.

---

<sup>1</sup>Graduação em Direito pela UNC, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [joao.pedro@aluno.unc.br](mailto:joao.pedro@aluno.unc.br).

<sup>2</sup>Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor da Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. Advogado. E-mail: [felipe.ambrosio@professor.unc.br](mailto:felipe.ambrosio@professor.unc.br)

**Artigo recebido em:** 15/09/2024

**Artigo aceito em:** 05/10/2024

**Artigo publicado em:** 17/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5651>

## 1 INTRODUÇÃO

A história que conhecemos hoje é resultado do registro e da narração de indivíduos, os quais, dependendo de suas perspectivas e interesses, comunicam de maneira que pode ser interpretada de diversas formas ao ser ouvida ou lida. Essa interpretação pode divergir significativamente da realidade dos eventos ocorridos.

“A história depende dos olhos e da voz de outrem: vemos por intermédio de um intérprete que se interpõe entre os acontecimentos passados e a leitura que deles fazemos” (JENKINS, 2001). Esta interpretação realizada como fruto da vontade de quem interpreta, pode trazer sérios riscos, ocasionado manipulações históricas que dificilmente tendem a ser revertidas.

A contextualização histórica frequentemente é empregada como uma ferramenta de manipulação em larga escala, especialmente para objetivos políticos, criando uma estrutura de poder que se apoia em narrativas muitas vezes especulativas e distorcidas.

Desde os primórdios da escrita da história humana, a manipulação dos relatos históricos tem sido uma prática recorrente, muitas vezes impulsionada pelos interesses e agendas dos narradores. Contudo, o impacto dessas distorções não se restringe apenas aos registros do passado; elas podem reverberar de maneira profunda e abrangente, afetando não apenas indivíduos, mas comunidades inteiras, moldando a percepção coletiva da identidade, cultura e valores.

Diante desse cenário, surge uma necessidade premente de examinar o papel do direito penal como resguarda do patrimônio histórico. A preservação da integridade da história não é apenas uma questão acadêmica, mas uma preocupação vital para a coesão social e a compreensão precisa do passado. Portanto, investigar como as leis, tanto em âmbito nacional quanto internacional, abordam e respondem às tentativas de manipulação histórica torna-se uma tarefa de grande relevância.

Dessa forma, essa pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa, envolvendo análise de estudos de caso, jurisprudência marcante, legislação nacional e

internacional. A pesquisa será conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise documental.

Em casos de manipulação histórica deliberada, seja pela distorção de fatos, supressão de informações ou criação de narrativas falsas, não apenas impacta a compreensão pública e acadêmica dos eventos passados, mas também constitui uma forma de crime intelectual e cultural.

Essa hipótese busca explorar como a manipulação da história pode ser enquadrada não apenas como uma questão ética, mas também como uma prática criminosa que pode ter consequências jurídicas e sociais. O estudo investiga exemplos históricos, impactos sociais, e discute as possibilidades de responsabilização criminal.

Inicialmente, o estudo abordará uma série de casos relevantes de manipulação histórica, com o objetivo de compreender, em profundidade, como essas distorções ocorrem para reinterpretar os eventos passados, e quais interesses estão por trás dessas manipulações.

Será examinado como diferentes grupos ou regimes políticos utilizaram a história como ferramenta para legitimar suas ações, ocultar crimes ou consolidar poderes. A análise desses casos permitirá identificar padrões de manipulação e as razões subjacentes que motivam tais práticas.

Após estabelecer um entendimento claro do conceito de manipulação histórica por meio da análise dos casos específicos, o estudo avançará para a avaliação de julgados relevantes, tanto em tribunais nacionais quanto internacionais. O foco será analisar como esses tribunais responsabilizam penalmente esses tipos de crimes.

## **2 CONCEITO DE MANIPULAÇÃO HISTÓRICA**

A definição de memória mais comum e cotidiana, frequentemente se refere a um processo parcial e restrito de rememorar eventos passados, ou àquilo que uma pessoa considera como sendo parte de seu passado.

Contudo, sob a análise da memória coletiva, ligada a valores, costumes e raízes de uma sociedade, a reconstrução dessa memória coletiva sobre a documentação histórica, pode estar contaminada pela perspectiva dominante na época em que o documento histórico foi produzido (BARROS, 2011).

A título de exemplo, imperadores frequentemente se apropriaram da memória coletiva em benefício próprio, perpetuando seus nomes em monumentos públicos e inscrições espalhadas pelo espaço público, momento que o Senado, após a morte de um imperador, geralmente adotava uma abordagem oposta, mediante a prática da *damnatio memoriae*, o Senado se empenhava em apagar a memória do imperador, eliminando seu nome de documentos oficiais e inscrições monumentais, devolvendo-o assim ao esquecimento (VEYNE, 1973).

Dinâmica materializada em um jogo de manipulações, tendente a alterar a perspectiva de uma sociedade, sobre seu próprio passado, interferindo por sua vez, até mesmo, na construção de uma sociedade futura.

Jacques Le Goff, (1990) em seu verbete sobre a memória cita “o que fica do passado no vivido dos grupos ou o que os grupos fazem do passado”. Le Goff traduz de forma assertiva o conceito de manipulação histórica ao exemplificar o poder que certos grupos possuem para alterar a percepção do passado.

Acerca da memória coletiva, Nora (1984, p. 9) entende que:

A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, suscetível de longas latências e de repentinas revitalizações.

Dessa forma, resta evidente que a memória está suscetível e vulnerável a todos os usos e “manipulações”, especialmente quando inserida em contextos políticos, sociais e culturais que visam alterar a percepção pública dos acontecimentos passados. A manipulação da memória histórica pode ocorrer por meio de omissões, distorções ou reinterpretações intencionais dos fatos, geralmente com o objetivo de atender a interesses específicos, seja para glorificar certos indivíduos ou grupos, para legitimar ações questionáveis, ou para silenciar vozes e narrativas alternativas. Essa vulnerabilidade da memória transforma-a em um campo de disputa onde o poder de definir o passado torna-se uma ferramenta estratégica, com profundas implicações para a identidade coletiva, a justiça social e a integridade do conhecimento histórico.

### **3 CASOS RELEVANTES DE MANIPULAÇÃO DA HISTÓRIA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ADOTADAS.**

O presente tópico abordará casos significativos no contexto nacional e internacional, focando na manipulação histórica. Almejando incentivar a interação do leitor com exemplos relevantes, promovendo uma análise crítica e reflexiva sobre os eventos, especialmente os ocorridos ao final do século XIX e no decorrer do século XX, manipulações que tiveram os mais diversos propósitos, a exemplo disso a imagem de Tiradentes, ou mesmo a tentativa de negação do genocídio Armênio ou do holocausto judeu.

Durante a implementação do regime republicano no Brasil, a imagem heroica de Dom Pedro I permanecia fortemente presente de modo que, a República nascente, necessitava-se de uma figura heroica que pudesse substituir a de Dom Pedro I, momento em que a imagem de Joaquim José da Silva Xavier ganhou notoriedade (BALLAROTTI, 2009).

Tiradentes não deixou um retrato, e sua aparência era desconhecida. Diante disso, os republicanos se dedicaram a criar uma imagem para o herói, representando-o com cabelos longos e barba comprida, reminiscentes da figura de Jesus Cristo. Essa imagem foi cuidadosamente confeccionada para encarnar o ideal que o poder político aspirava alcançar (BALLAROTTI, 2009).

Para Carvalho (1990), a edificação de um imaginário é crucial para a legitimação de qualquer regime político. É por meio desse imaginário que se pode tocar não só a mente, mas, de maneira singular, o coração das pessoas, influenciando suas aspirações, medos e esperanças. É nele que as sociedades esboçam suas identidades e metas, definem seus adversários e moldam sua compreensão do passado, presente e futuro.

Com um viés político, forjou-se a imagem de um herói nacional que simbolizava o fortalecimento da República Brasileira, figura esta, que foi amplamente utilizada em diversos períodos, com o objetivo singular de destacar a robustez do novo regime e os ideais que ele representava.

O cerne da nova república residia na concepção da imagem de Tiradentes, um empreendimento destinado a consolidar e erguer o novo governo, almejando influenciar tanto a mente quanto o coração do povo. Tal estratégia visava angariar o

apoio popular para o regime emergente, relegando ao esquecimento a figura histórica de Dom Pedro I.

Fácil entendermos o porquê. Tiradentes foi morto e esquartejado porque queria a República. E isso quando o Brasil ainda era submetido ao império português [...]. Com o advento da República, buscava-se um herói republicano, e ali o tinham (ALKMIM, 2006).

Durante o governo de Getúlio Vargas, a figura de Tiradentes foi amplamente utilizada. Essa estratégia de manipulação, revigorando personagens históricos para fortalecer a própria política que persistiu ao longo do tempo, sendo aplicada inclusive à própria imagem de Vargas, por políticos posteriores a ele (BALLAROTTI, 2009).

A historiografia oficial, zelosa em criar heróis para o panteão da pátria, falsifica figuras como o Tiradentes, exaltando posturas alienadas, idealistas. É muito importante quebrar a linha dessa mistificação histórica que visa, entre outras coisas, manter a dominação ideológica, impondo a visão da nossa história filtrada pelos poderosos. Em suma, impõe-nos a sua história, e assim nos desarmam para a resistência cultural, política e etc. (CHIAVENATO, 1994, p. 08).

Como bem observa Reis (1999), é muito difícil para as pessoas que estão vivendo sua própria realidade perceberem o que ocorre profundamente dentro dos acontecimentos.

Dentre as várias faces da história controversa de Tiradentes, uma certeza, o político, com a estratégia correta, tende a moldar a história como lhe couber bem. O exemplo do herói revolucionário à espreita de opiniões pessoais, traz à tona, o domínio da classe política dominante, capaz de moldar gerações, inspirar emoções e instigar multidões.

A arma poderosa da manipulação histórica, em vozes e escritas afáveis para a população baralhada foi e continua sendo muito utilizada em episódios históricos nacionais e mundiais. A história de Tiradentes trouxe à baila, um caso singular e interessante, que alterou o eixo histórico do Brasil, à mercê de manipulações históricas que ocorreram ao feito da classe política dominante.

Em se tratando por sua vez, do infeliz e notório acontecimento do holocausto judeu, alguns revisionistas tentam modificar os fatos registrados.

Para a alemã Ursula Haverbeck, escritora e ativista nazista, nascida em 1928, Auschwitz nunca foi um centro de extermínio, tão somente um campo de trabalho,

sendo o Holocausto a maior mentira já inventada na história (MENEGAT, 2018, p. 149). Ideias como a de Ursula Haverbeck, distorcem a realidade fática, aplicando a manipulação histórica a fatos comprovadamente científicos e estudados. Em outro exemplo, Maurice Bardèche, crítico de arte francês, sustentou a ideia na qual os verdadeiros responsáveis pelo início da guerra foram os judeus, também acreditava que os campos de concentração eram uma fraude (MEINERZ, 2024).

Quase oito décadas após o término da Segunda Guerra Mundial, o negacionismo do Holocausto ainda persiste. Essa forma de manipulação histórica distorce os fatos, subvertendo a realidade de um dos episódios mais sombrios da humanidade.

Para Carvalho (2017), pode parecer inimaginável como um crime dessa magnitude, amplamente estudado e pesquisado, possa vir a ser negado. No Brasil, o escritor gaúcho Siegfried Ellwanger Castan (1928-2010), em publicação de 1987, afirmou que as câmaras de gás jamais existiram e que a guerra foi declarada pelos judeus. Suas declarações, na época, não foram amplamente refutadas e até encontraram algum respaldo no campo político brasileiro. Esse contexto ocorreu logo após o fim da ditadura, um período em que a livre manifestação de pensamento estava sendo intensamente incentivada (CRUZ, 1997).

É um erro subestimar o movimento de negação do Holocausto. A hesitação inicial de muitos especialistas, historiadores e acadêmicos em enfrentar os negacionistas, sob a justificativa de que não se tratava de um fenômeno "sério", acabou permitindo que os negacionistas do Holocausto ganhassem espaço e seguidores, promovendo sua ideologia e o discurso de ódio associado a ela (ATKINS, 2009). Negacionistas como o alemão Ernest Nolte, filósofo e historiador, empregam outras estratégias para exonerar a Alemanha da culpa, questionando o número de mortos sob o regime nazista e negando a natureza sistemática do extermínio de judeus durante o Holocausto. Essas táticas transformam o revisionismo em uma forma extrema de distorção histórica (SCHURSTER; LEITE, 2020).

Um dos aspectos mais cruciais dentro dos diferentes grupos sociais é a memória coletiva. As maneiras como essas memórias são articuladas, construídas, questionadas, elaboradas e reconstruídas constituem um processo contínuo. A memória forja e legitima as características de certos grupos, justificando suas ações e reivindicações. Os negacionistas do Holocausto, cientes disso, tentam reabilitar o

nazismo e os discursos de ódio e intolerância associados a essa ideologia, manipulando a memória e falsificando a história (CALDEIRA NETO, 2009).

Atos cruéis são perpetrados, as evidências desses atos se acumulam, e quando os responsáveis perdem seu poder, tanto eles quanto a geração seguinte frequentemente sentem vergonha. Contudo, essa vergonha nem sempre significa arrependimento; pode também ser um sentimento de "desilusão" com aqueles que cometeram ou apoiaram as atrocidades por terem sido descobertos e parados. De qualquer maneira, a vergonha resulta em silêncio sobre esses atos de crueldade, o que conduz ao esquecimento e aumenta a chance de tais atrocidades ocorrerem novamente. Preservar a memória é crucial para interromper este ciclo de repetição (TEIXEIRA *et al*, 2021). O holocausto, sofreu diversas distorções, que contribuíram para a manipulação histórica em massa, durante e pós a segunda guerra mundial (1939 - 1945).

Passando adiante, menciona-se um fato marcante no início do século XX, o chamado genocídio Armênio, que também teve seus muitos negacionistas. Conforme descrito por Loureiro (2018), durante a cobertura da repórter Ilze Scamparini na visita do Papa Bento XVI à Turquia, essas foram suas palavras, em transmissão para a rede Globo de televisão: "Em 1915, durante a expulsão do povo armênio que vivia em território turco, mais de um milhão de pessoas morreram de fome, de frio e doenças. A Turquia não reconhece o massacre e este é outro obstáculo para a entrada do país na União Européia".

No entanto, diversas análises históricas divergem substancialmente quanto ao número de vítimas. Por exemplo, Arnold J. Toynbee estima cerca de 40 mil mortes na região armênia, enquanto Eric Hobsbawm sugere 1,5 milhão de vítimas. Além disso, em um pronunciamento à Câmara dos Lordes em 6 de outubro de 1916, "Lorde Bryce" afirmou que ocorreram 800 mil mortes (LOUREIRO, 2018).

Fato é que, apesar das divergências históricas sobre o número de mortos no massacre de armênios pelo império Otomano, no genocídio no início do século XX, a brutalidade ultrapassou o simples uso de balas. A vida de 1,5 milhão de armênios foi ceifada com uma economia macabra de munição. Os métodos escolhidos foram deliberadamente cruéis e humilhantes, projetados para infligir sofrimento máximo e desumanização (LOUREIRO 2018).

Mesmo com todas as evidências das brutalidades ocasionadas, ocorreram casos de negacionismo que levaram a França a criar uma lei que criminaliza a afirmação de incoerência do genocídio armênio. Essa medida gerou protestos por parte de grupos turcos. A controvérsia em torno da lei levanta questões sobre seus possíveis impactos na liberdade de expressão na França (LOUREIRO, 2018).

Para Bedrosian (2023) é lamentável perceber que muitas pessoas ao redor do mundo desconhecem a ocorrência desse crime. A falta de reconhecimento por parte da comunidade internacional e, especialmente, pelos responsáveis por esse ato parece contribuir para o silenciamento e para a tentativa de apagar os vestígios dessa tragédia. Essa falta de reconhecimento colabora para que as pessoas não compreendam a verdadeira dimensão dessa catástrofe.

Conforme descrito por Bedrosian (2023), o que se observa na Turquia, com o intuito de distorcer e manipular o conhecimento sobre o genocídio armênio, assemelha-se a uma espécie de "ministério da verdade", conceito presente na obra de George Orwell, 1984. Nesta obra fictícia, o ministério é responsável pela falsificação de documentos, omissão de informações e distorção da realidade.

Ao longo dos anos, aprendemos que ignorar seletivamente e permanecer em silêncio podem levar à repetição do que preferimos não enfrentar (TOROSSIAN, 2017). O negacionismo vai de encontro à essência do testemunho, ao impossibilitar e invalidar sua efetivação através da negação. Este é o caso do não reconhecimento pelo governo turco e pela comunidade internacional do genocídio armênio, o que permite que as vítimas do massacre sejam simbolicamente assassinadas novamente, além da política genocida imposta inicialmente.

O genocídio que ocorreu na Armênia é frequentemente alvo de distorções e manipulações históricas, que reduzem ou omitem a verdade dos fatos diante da sociedade mundial. O massacre ocorrido em território Turco serve como um exemplo contundente de como a manipulação histórica pode obscurecer eventos de profunda importância e impacto humanitário.

Para uma análise detalhada da norma que penaliza a negação do genocídio, é imprescindível, primeiramente, compreender o conceito de genocídio. A Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, estabelecida na terceira sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 30.822/52, momento em que ficou estabelecida a

concepção da ideia de genocídio como quaisquer atos “cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Considerando esses parâmetros, a negação do genocídio pode ser definida como uma forma ilegítima de revisão histórica de atos que são normativamente reconhecidos como tal (MENEGAT, 2018).

Na análise de casos relacionados à negação de genocídios e outras distorções históricas, examinaremos precedentes judiciais para compreender as respostas dos órgãos jurisdicionais frente ao revisionismo ilegal, para buscar entender como o direito penalizador ao redor do mundo, tem agido perante casos dessa semelhança.

Cumprir destacar que, para a análise das penalidades aplicáveis, é imperativo compreender que o direito penal, especialmente o pátrio em nosso país, requer a demonstração de lesividade ao bem jurídico tutelado. Apenas após essa comprovação, o direito penal pode ser invocado como *ultima ratio* para a aplicação das sanções pertinentes. A função do Direito Penal é manter o controle social sobre os limites da repressão estatal através da seleção fragmentária de bens jurídicos essenciais às relações humanas (BUSATO, 2011, p. 477-478).

Em relação aos crimes envolvendo a manipulação da história, é evidente que tais ações de fato impactam negativamente a coletividade e as próximas gerações. Sobre o tema intergeracional, Greco (2006), admite a necessidade de lesão ao bem jurídico para incriminação, porém resguarda algumas situações excepcionais, dentre elas, salvaguardar as gerações futuras.

Neste artigo, abordaremos não apenas o contexto penal brasileiro, mas também os precedentes internacionais em que a manipulação histórica foi objeto de penalizações e regulamentações significativas.

O contexto histórico na Europa durante a Segunda Guerra Mundial foi marcado por um período de intensa violência e sofrimento. Após as atrocidades descobertas pelos países aliados, a verdadeira extensão da brutalidade e desumanidade perpetradas durante o conflito tornou evidente, fato que trouxe ao mundo o conhecimento sobre o holocausto.

Décadas após o conflito, revisionistas têm tentado alterar a historiografia do Holocausto, como forma de manipulação em massa, dos eventos ocorridos. Por essa razão, no continente europeu, entrou em vigor em 2007 uma lei da União Europeia

que penaliza a negação do Holocausto, tornando ilegal a negação em países como a Alemanha, Áustria, Bélgica, Luxemburgo e República Tcheca (MORAES, 2018).

Em diversos países, a tentativa de criminalizar o negacionismo do Holocausto enfrentou resistência judicial. Na Espanha, em outubro de 2007, a lei que criminalizava a negação do Holocausto foi considerada inconstitucional. No mesmo ano, a Itália recusou uma proposta de lei que sugeria penas de prisão de até quatro anos para esse tipo de crime. Da mesma forma, Reino Unido, Dinamarca e Suécia rejeitaram legislações semelhantes (MORAES, 2018).

No contexto nacional, especialmente em relação aos crimes de manipulação histórica, como a negação do genocídio perpetrado pela Alemanha contra o povo judeu, destaca-se o Projeto de Lei nº 4974/2020, de autoria do deputado Roberto de Lucena. Até o momento, o projeto aguarda designação para discussão. Conforme consta no site oficial da Câmara dos Deputados do Brasil, a ementa do projeto é a seguinte:

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

O projeto de lei, apresentado pelo poder legislativo brasileiro, vem de encontro ao movimento global, na tentativa de coibir manipulações sobre o contexto histórico dos eventos mundiais.

Em análise ao Habeas Corpus Nº 82.424, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 17/09/2003, é possível observar que o acórdão refuta a ideia de que a ausência de distinção biológica entre humanos impede a configuração do racismo, sustentando que o racismo deriva de processos políticos e sociais que promovem preconceito e segregação.

A decisão também critica a ideologia nazista que categorizava judeus como uma "raça inferior" e reafirma que qualquer discurso que promova segregação ou discriminação é incompatível com os princípios éticos e morais da sociedade moderna.

O tribunal enfatizou que a liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, não é absoluta e não pode ser usada para justificar incitação ao racismo. A decisão reforça que este tipo penal não prescreve, refletindo a necessidade de lembrar e repudiar práticas de ódio que afrontam a dignidade humana. A ausência de prescrição desses crimes atua como um alerta para evitar a perpetuação de ideologias discriminatórias. Assim, a ordem de habeas corpus foi negada, reafirmando a intolerância de atos de racismo na sociedade brasileira.

Ainda, em contexto nacional, destaca-se o caso do Sr. Siegfried Elwanger, que, como sócio da empresa "Revisão Editora", publicou o livro intitulado "Holocausto Alemão ou Judeu?". A publicação logicamente gerou impacto e grande polêmica, resultando em uma denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por prática do crime de racismo. Após o devido processo legal, o caso foi levado ao Supremo Tribunal Federal, envolvendo a controvérsia sobre a definição do crime de racismo e a possível aplicação do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal (MENEGAT, 2018).

Das discussões na Corte, que repercutiram desde o conceito de racismo até análise sob o manto da dignidade da pessoa humana, o debate colheu alguns pontos interessantes, trazidos pelos representantes da mais alta Corte do Brasil, como, do trecho do voto do ministro Gilmar Mendes.

Em outra linha, podemos citar o voto do ministro Carlos Aires Brito, a favor do impetrante, que se fundamentou principalmente na ideia de que a atividade de publicar livros não se enquadra como prática de racismo, já que o termo "prática" não inclui a publicação de livros. Entendendo ser a atividade, um desdobramento da liberdade de expressão, a qual possui uma proteção absoluta (MENEGAT, 2018).

Após o deslinde do feito, a votação pendeu contra o impetrante, trazendo à baila um caso notável de penalização de um crime envolvendo manipulação histórica, especialmente no que tange ao negacionismo do holocausto.

Em outro caso relacionado ao já mencionado genocídio do povo armênio; em maio de 2005, Dogu Perinçek, advogado e presidente do Partido Trabalhista da Turquia, proferiu uma conferência na Suíça, na qual fez algumas declarações:

Permitam - me dizer à opinião pública europeia de Berna e Lausanne: as alegações do 'genocídio armênio' são uma mentira internacional. Pode existir uma mentira internacional? Sim, uma vez que Hitler era o mestre de tais

mentiras; agora são os imperialistas dos EUA e da UE! Documentos de não apenas turcos mas também arquivos russos refutam esses mentirosos internacionais. Os documentos mostram que os imperialistas do Ocidente e da Rússia czarista foram responsáveis pela situação entre os muçulmanos e os armênios. As Grandes Potências, que queriam dividir o Império Otomano, provocaram uma parte dos armênios, com os quais vivemos em paz há séculos, e os incitaram à violência. Os turcos e os curdos defenderam sua terra natal desses ataques [...] A mentira do "genocídio armênio" foi inventada pela primeira vez em 1915 pelos imperialistas da Inglaterra, França e Rússia czarista, que queria dividir o Império Otomano durante a Primeira Guerra Mundial.

Devido a esta e outras declarações semelhantes, foi instaurado um processo criminal nas instâncias ordinárias da justiça comum suíça, resultando em uma condenação à pena de multa em ambos os graus de jurisdição. (MENEGAT, 2018).

Como resultado, o Tribunal Federal Suíço decidiu estender a interpretação anteriormente aplicada ao Holocausto. Contra a decisão proferida pelo Tribunal, houve recurso junto à Corte Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, sendo o caso levado a julgamento pela Grande Câmara. Em uma votação de dez a sete, foi decidido que o governo suíço violou o princípio da liberdade de expressão, resultando na condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais e materiais ao Sr. Perinçek (MENEGAT, 2018).

Dessa forma, através do estudo das responsabilizações criminais, podemos observar uma clara divergência de julgados, alguns defendendo a liberdade de expressão em detrimento da manipulação, e outros penalizando e tipificando à título de racismo, negação de genocídio, entre outros tipos penais, nacionais e internacionais.

#### **4 A MANIPULAÇÃO POR MEIO DAS MÍDIAS SOCIAIS.**

Outra forma de manipulação histórica, é a utilização de propagandas enganosas para idolatrar ou sacrificar certos grupos políticos, deixando de lado os fatos, para manipular a sociedade política como um todo.

Para Moraes (2024), é fundamental ressaltar que o uso inicial das redes sociais na esfera política surgiu como um instrumento em prol da promoção da Democracia, principalmente, a liberdade de expressão, o direito de se reunir, a participação política, e, de forma essencial, o direito ao voto livre e secreto na escolha de representantes.

Ocorre que, com o nascimento das chamadas *Big Techs*, surgiu um novo instrumento de estratégia política, em conjunto com o uso de inteligência artificial.

O uso da inteligência artificial é potencialmente prejudicial à democracia. O funcionamento desta estratégia ocorre com as chamadas “bolhas de filtro”, em que os usuários são expostos a publicações que apenas reafirmam e coincidem com suas próprias ideias. Esse processo ocasionou interações ao consumidor/eleitor com mensagens políticas e ideológicas, capazes de doutriná-los, fidelizando-os em posicionamentos até mesmo radicais (MORAES, 2024).

Por consequência, os usuários se fidelizam tanto aos transmissores, que por vezes nem verificam a validade da informação.

Nesta linha, a crítica literária norte-americana Michiko Kakutani, aponta que:

Dois dos regimes mais abomináveis da história da humanidade chegaram ao poder no século XX, e ambos se estabeleceram com base na violação e no esfacelamento da verdade, cientes de que o cinismo, o cansaço e o medo podem tornar as pessoas suscetíveis a mentiras e falsas promessas de líderes determinados a alcançar o poder incondicional. Como Hannah Arendt escreveu em seu livro de 1951, *Origens do totalitarismo*: ‘O súdito ideal do governo totalitário, não é o nazista convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios do pensamento)’.

É possível observar, segundo as ideias de Kakutani (2018), iminente risco, consistente nessa política de desinformação. A autora menciona a frase do senador americano, já falecido Daniel Patrick Moynihan (1937 - 2003), que diz: “Todo mundo tem o direito de ter suas próprias opiniões, mas não seus próprios fatos”.

Em análise à frase, que se mostra atual, denota-se a importância de separar a opinião do fato, ao contrário do observado inúmeras vezes nas redes sociais, em que a opinião se torna tão forte que modifica o fato.

As redes sociais ao mesmo tempo que aumentaram de modo exponencial o leque de fontes alternativas para obtenção da informação, gerou inúmeros canais especializados justamente na desinformação, sendo imperioso, ao passo que as redes sociais avançaram e modificaram a democracia, que estas estejam sujeitas à regulamentação, sob pena de detrimento do sistema democrático (MORAES, 2024).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, casos de manipulação histórica têm ocorrido em diversas partes do mundo, manifestando-se de diferentes formas, como demonstrado nesta pesquisa. No entanto, não é possível estabelecer um padrão fixo de comportamento para essas práticas, uma vez que diversos fatores contribuem para mudanças na forma como essa manipulação é conduzida ao longo do tempo. As variáveis históricas, culturais e políticas, entre outras, desempenham um papel significativo na evolução e adaptação dessas atitudes, dificultando a identificação de um comportamento uniforme.

Nos casos, surgiram várias divergências em torno de temas relacionados, evidenciando a complexidade e a controvérsia dessas questões. Um exemplo marcante dessa divergência pode ser observado na criação da lei de negação do genocídio armênio pela União Europeia. Enquanto essa legislação foi aceita e incorporada por alguns países-membros, outros a rejeitaram, argumentando que ela violaria o princípio fundamental da liberdade de expressão. Essa disparidade de posicionamentos ilustra como a interpretação e aplicação das leis podem variar significativamente entre diferentes nações, dependendo de seus contextos jurídicos, culturais e históricos, gerando debates acalorados sobre os limites entre a proteção da memória histórica e a preservação dos direitos individuais.

De forma similar, é interessante destacar o intenso debate ocorrido na mais alta corte do Brasil, durante o julgamento do habeas corpus nº 82.424. Em caso emblemático que revelou divergências significativas entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à interpretação dos crimes de racismo à luz dos direitos fundamentais.

Durante o julgamento, os ministros exploraram profundamente as nuances legais e constitucionais, discutindo as implicações de tais crimes no contexto da proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. As opiniões divergentes refletem a complexidade do tema, revelando diferentes abordagens sobre como equilibrar a necessidade de combater o racismo com a preservação das liberdades e garantias individuais.

Portanto, a presente pesquisa evidencia a necessidade crucial de analisar cada caso concreto com o mesmo rigor aplicado em outras áreas do direito. Essa

abordagem permite uma compreensão mais precisa e contextualizada das situações em questão, especialmente em casos que envolvem manipulação histórica. Embora cada caso apresente suas particularidades, é possível identificar situações em que a manipulação de eventos históricos resultou em condenações penais. Um exemplo notável disso é a lei alemã sobre a negação do Holocausto.

Criada com o objetivo primordial de prevenir e punir qualquer tentativa de distorcer ou manipular os fatos históricos em torno de uma das tragédias mais sombrias da humanidade, de modo a refletir o compromisso da Alemanha em preservar a verdade histórica e honrar a memória das vítimas, ao mesmo tempo em que busca impedir que tais atrocidades sejam minimizadas ou negadas. Esse exemplo ilustra como o direito penal pode ser utilizado como uma ferramenta poderosa para proteger a integridade histórica e combater a disseminação de desinformação que poderia reabrir feridas profundas na sociedade. Além disso, reforça a importância de uma abordagem jurídica que seja sensível às complexidades históricas e culturais, garantindo que a justiça seja aplicada de maneira equitativa e eficaz em casos de manipulação histórica.

Ademais, a pesquisa realizada evidencia que a manipulação histórica, embora muitas vezes oculta sob camadas de interpretação ou revisão de eventos, representa uma ameaça significativa à preservação da verdade e à integridade da memória coletiva. A criminalização dessas práticas, como observado em diversas legislações internacionais, demonstra a crescente preocupação global com o impacto que a distorção de fatos históricos pode ter na sociedade, especialmente em relação à perpetuação de ideologias prejudiciais e à negação de atrocidades passadas.

Em conclusão, embora a criminalização da manipulação histórica seja uma ferramenta essencial para a proteção da verdade e da justiça, ela deve ser aplicada com cautela e discernimento, para que ao mesmo passo de inibir distorções, não gere uma reprimenda desbalanceada ao princípio da liberdade de expressão.

A grande pauta em discussão, que é comum na maioria dos precedentes judiciais envolvendo o tema, diz respeito ao princípio da liberdade de expressão, tanto é, que ao momento da lei de negação do genocídio armênio pela União Europeia, alguns países, como a Espanha, não incorporaram tal lei, sob o argumento mitificado, dessa liberdade.

Por fim, é importante destacar a crescente preocupação global com temas particularmente sensíveis e devastadores para a humanidade, como os genocídios em massa que marcaram a história recente, especialmente no velho continente. A memória desses eventos é crucial não apenas para a preservação da verdade histórica, mas também para garantir que tais atrocidades não se repitam. No entanto, essa preocupação com a preservação da memória histórica e a responsabilização dos perpetradores deve ser equilibrada com a proteção dos princípios fundamentais da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um pilar essencial das sociedades democráticas e do estado de direito, permitindo que as pessoas expressem suas opiniões, façam críticas e discutam publicamente questões controversas. No entanto, a censura ou a limitação excessiva dessa liberdade, especialmente sob a justificativa de proteger a memória histórica ou evitar a negação de crimes atrozes, pode resultar em um novo tipo de manipulação histórica. Quando o acesso à informação e à discussão pública é restrito, há o risco de criar um ambiente onde a verdade histórica seja distorcida ou suprimida, prejudicando a capacidade de aprender com o passado e de prevenir futuros abusos.

Portanto, é fundamental que a comunidade jurídica e as instituições internacionais encontrem um equilíbrio delicado entre a proteção da memória histórica e a garantia da liberdade de expressão. Respeitar o princípio da liberdade de expressão é essencial para evitar que a censura se torne uma forma de manipulação histórica, onde informações relevantes e discussões cruciais são silenciadas. A promoção de um diálogo aberto e informado é a chave para assegurar que a verdade histórica seja preservada e que as lições do passado sejam verdadeiramente aprendidas. Em última análise, a justiça e a verdade histórica dependem da transparência, da responsabilidade e do respeito aos direitos fundamentais, evitando que qualquer forma de censura ou manipulação comprometa a integridade do conhecimento histórico e a justiça global.

## REFERÊNCIAS

- BALLAROTTI, Carlos Alberto. A construção do mito de tiradentes de mártir republicano a herói da cívico da atualidade. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5026816>. Acesso em 04 Mar. 2024.
- BARROS, José D'Assunção Barros. **Memória e história**: uma discussão conceitual. 2011.
- BEDROSIAN, Diego Aram Meghdessian. **O genocídio armênio entre restos e testemunhos**: inscrever aquilo que insiste em não se inscrever. 2023.
- BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. Brasiliense, 1987.
- CALDEIRA NETO, Odilon. Memória e justiça: o negacionismo e a falsificação da história. *Antíteses*, v. 2, n. 4, p. 1097–1123, 2009. Doi: 10.5433/1984-3356.2009v2n4p1097.
- CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas: o imaginário da República no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CASTAN, S. E. **Holocausto**: judeu ou alemão. Porto Alegre: Revisão Editora, 1987.
- GABOVSKY, Artem Ivanovych. O PAPEL DO GENOCÍDIO ARMÊNIO NA PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE NACIONAL DA DIÁSPORA ARMÊNIA Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/94400> Acesso em 09 Jul. 2024.
- JENKINS, Keith. **A história repensada**. Trad. Marco Aurélio Werle. São Paulo: Contexto, 2001.
- LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. Considerações Sobre a Abordagem da Mídia Brasileira ao Genocídio Armênio. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 1, n. 10, 2007.
- MENEGAT, B. Negação de genocídio: uma revisitação frente à jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/74002>. Acesso em: 9 jul. 2024.
- MORAES, Alexandre de. **A liberdade do candidato e o respeito ao Estado Democrático de Direito e À Dignidade da Pessoa Humana**, 2022.
- MORAES, Alexandre de. **O direito eleitoral e o novo populismo digital extremista**: a liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia.
- MORAES, Lucas César Barros. **PL 987/07**: a constitucionalidade do projeto de lei que pretende criminalizar a negação do Holocausto. 2018.

SCHURSTER, Karl; LEITE, Alana de Moraes. Disputas Historiográficas Acerca do Nazismo E Do Holocausto. **Locus: Revista De História**, v. 26, n. 2, p. 386-406., 2020. Doi: <https://doi.org/10.34019/2594-8296.2020.v26.30669>.

TEIXEIRA, Ricardo Roberto Plaza et al. Holocausto, nazismo e negacionismo. **Diálogos Interdisciplinares**, v. 10, n. 1, p. 123-137, 2021.

TOROSSIAN, S. D. A promessa. Porto Alegre: Sul 21: **Coluna APPOA**, 2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/colunas/colunaapoa/2017/09/a-promessa/>.